

empreendimento de carácter estratégico

**QUALIFICAÇÃO DA INICIATIVA PARA EFEITO DE AVALIAÇÃO
AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

RELATÓRIO

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	3
3. EMPREENHIMENTO DE CARÁTER ESTRATÉGICO	4
4. PONDERAÇÃO QUANTO À SUJEIÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	8
4.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO	8
4.2. ANÁLISE E PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE A QUE SE REFERE O N.º 6 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO.....	9
5. CONCLUSÕES.....	12

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório visa ponderar sobre a necessidade de se proceder a Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da implantação de um empreendimento de carácter estratégico, nos termos do disposto nos artigos 46.º, 47.º e 48.º do regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM), alterado e republicado através do Aviso n.º 4564/2022 de 3 de março.

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º do regulamento do PDM a proposta de reconhecimento de interesse público a apresentar à Assembleia Municipal, deve conter a deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de Avaliação Ambiental Estratégica.

Nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do referido regulamento, em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de alteração do PDM, de Plano de Urbanização (PU) ou de Plano de Pormenor (PP).

O n.º 3 do artigo 47.º do regulamento do PDM refere que, em caso de desnecessidade de Avaliação Ambiental Estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública, em moldes idênticos aos estabelecidos legalmente para os PP, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e/ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A regulamentação da avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial está consagrada no Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), publicado pelo Decreto-Lei nº232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime que determina a sujeição dos planos a avaliação ambiental.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do RJAAE, os planos e programas qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica. Segundo o n.º 2 desse mesmo artigo cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face à pretensão em causa, se esta é, ou não, suscetível de vir a ter efeitos significativos no ambiente.

Considerando o disposto nos diplomas referidos, importa proceder-se a uma análise sobre as implicações territoriais e ambientais que decorrem da proposta de implantação do empreendimento de carácter estratégico, se este constitui ou implica efeitos significativos sobre o ambiente.

Assim, irá proceder-se no capítulo 4 a uma avaliação quanto ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, considerando os seguintes aspetos:

- ▶ Âmbito de aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;
- ▶ Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

3. EMPREENHIMENTO DE CARÁTER ESTRATÉGICO

Os empreendimentos de carácter estratégico correspondem a iniciativas com importante impacto territorial, económico e social e que, pela sua essência constituem um interesse público para o concelho. Trata-se, pois, de um empreendimento estratégico que não se encontram em conformidade com os usos e ou parâmetros de edificabilidade estipulados no plano.

Na Assembleia Municipal, datada de 03 e 07 de abril de 2017, foram estabelecidos os critérios, para efeitos de formulação de proposta de deliberação fundamentada de reconhecimento de interesse público estratégico municipal de empreendimentos de carácter estratégico, a emitir pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto nos artigos 46.º, 47.º e 48.º do regulamento do PDM.

Constituiu estratégia do PDM a introdução de uma norma regulamentar com o intuito de não inviabilizar eventuais investimentos que se revelem estruturantes para o desenvolvimento concelhio, os designados empreendimentos de carácter estratégico. Nesse âmbito, foi apresentado um pedido a solicitar a emissão de declaração de reconhecimento de interesse público estratégico de um empreendimento de carácter estratégico, a emitir pela Assembleia Municipal, para legalização de alteração de uso (Processo ON/2021/886), de edificação titulada com o alvará de autorização de utilização n.º 136/21, para o uso de comércio e serviços, destinando-a a comércio, serviços e indústria tipo 3 (SIR), na localidade Casal das Figueiras na União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça (Figura 1 e Figura 2).

Figura. 1 – Localização do empreendimento estratégico sobre extrato da Carta Militar

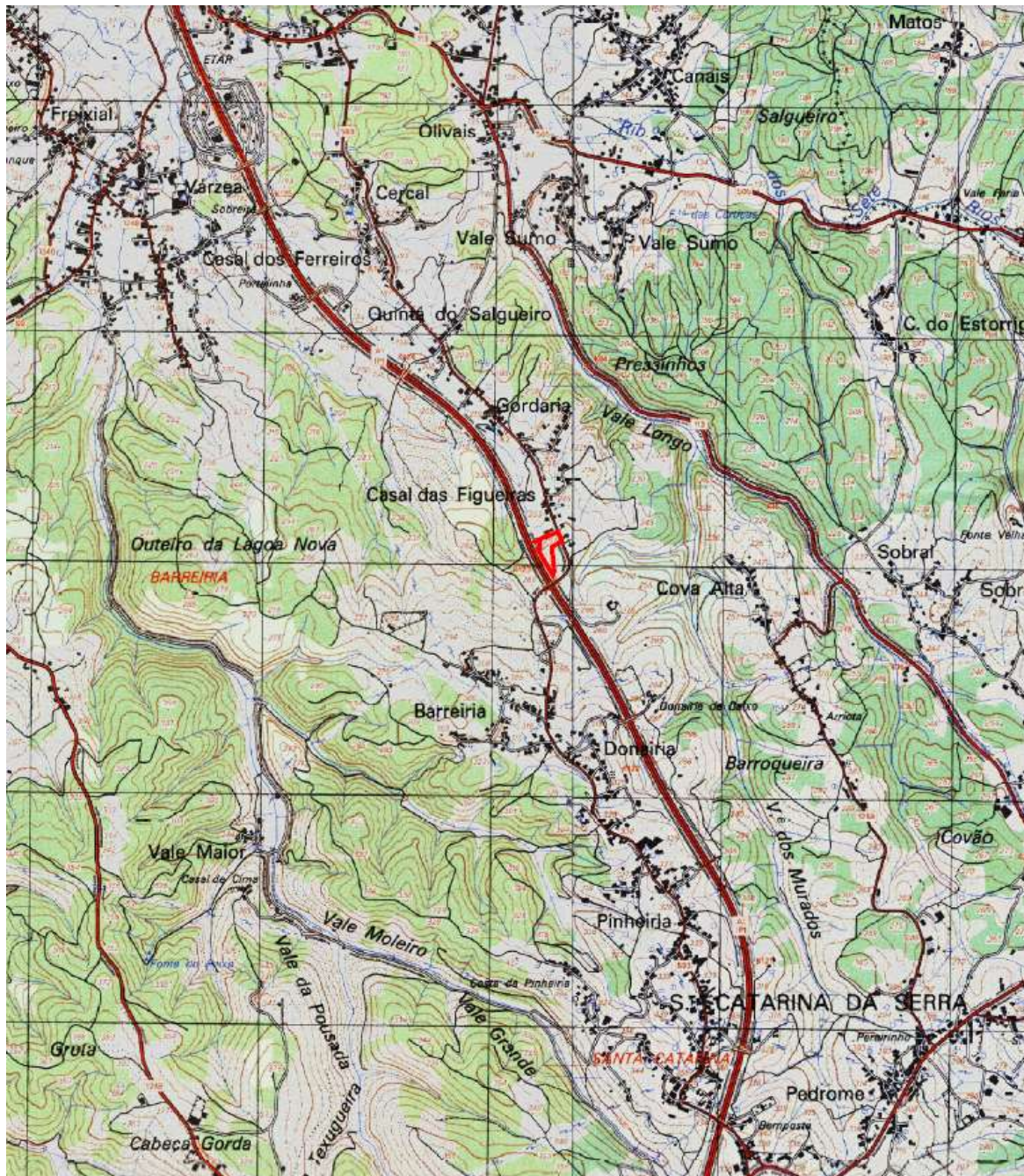


Figura. 2 – Localização do empreendimento estratégico sobre extrato de Ortofotomapa de 2018



A empresa BIGBRAND - PUBLICIDADE LDA, constituída em julho de 2005, é especializada na conceção e produção de suportes publicitários inovadores. Para tal, aposta continuamente em competências técnicas e avançados recursos tecnológicos, no sentido de apresentar, de forma rápida e eficaz, novos meios de comunicação e publicitação dos produtos, marcas e mensagens publicitárias dos seus clientes e parceiros, obtendo assim clara diferenciação e maior competitividade.

Quer em termos nacionais quer internacionais, a empresa tem vindo a diferenciar-se, para além da aquisição de máquinas, equipamentos, softwares e hardware, para inovar a sua área produtiva, a empresa também tem investido em domínios temáticos imateriais de competitividade, essencialmente ao nível dos seus métodos organizacionais e de marketing, de forma a reforçar as suas capacidades de organização e gestão.

No âmbito do pedido, o requerente apresentou argumentos de modo a justificar o reconhecimento do interesse público estratégico, designadamente:

- ▶▶ A BIGBRAND tem vindo a diferenciar-se por via da aquisição de equipamento tecnologicamente avançados, passando a assegurar todas as fases de fabrico dos seus produtos. Esta estratégia foi inovadora, pois potenciou e tem margem de potenciar mais a empregabilidade direta e indireta, assim como o investimento constante em novas tecnologias para aumentar a sua competitividade, incentivando a mobilização de recursos locais no que se refere à construção e dinamização da atividade económica. A BIGBRAND, irá criar mais postos de trabalho, gerar mais riqueza e pagar mais impostos no concelho, revelando-se numa forma de capitalizar os objetivos, quer profissionais como financeiros, de todas as partes envolvidas na sua atividade, isto é, estabelecimento de novas sinergias entre colaboradores, fornecedores, clientes e instituições regionais.
- ▶▶ A BIGBRAND iniciou a sua atividade em 2006 com 6 colaboradores; quando se deslocou para as atuais instalações o quadro de pessoal era de 15 colaboradoras e atualmente, tem nos seus quadros 36 colaboradores, o que demonstra a sua contribuição para a empregabilidade da região. Trata-se de um número que tende a aumentar todos os anos, em virtude do aumento da sua capacidade produtiva prevista, revelando-se por isso, numa empresa que além de assegurar os atuais postos de trabalho, contribui significativamente para a empregabilidade sustentada ao longo do tempo.
- ▶▶ O investimento efetuado pela BIGBRAND, na aquisição de terrenos, construção de instalações, eficiência energética, software, hardware e equipamentos desde 2016 ascende os 4.500.000,00€, pode concluir-se sem qualquer margem de erro, que a BIGBRAND, cumpre com os objetivos definidos. A sua atividade, tem contribuído para o desenvolvimento da região e das competências das pessoas que nela se inserem.
- ▶▶ O edifício onde labora a empresa teve aprovação camarária para o efeito a 02/12/2014 foi desenvolvido de raiz e de acordo com os instrumentos de gestão territorial; não teve alterações na sua génese, implantação, construção, altimetria e morfologia.

4. PONDERAÇÃO QUANTO À SUJEIÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com o regulamento e cartogramas constantes do PDM de Leiria, a parcela afeta à operação urbanística insere-se em solo urbano na categoria espaços urbanos de baixa densidade e em solo rústico na categoria espaços florestais, subcategoria espaços florestais de conservação, integra áreas complementares da estrutura ecológica municipal e zonas mistas e zonas de conflito do zonamento acústico.

Do cruzamento das servidões e restrições de utilidade pública com o ordenamento, verifica-se que a área em questão, está parcialmente condicionada por reserva ecológica nacional na tipologia área de máxima infiltração pelo que o enquadramento da operação urbanística nos artigos 46.º, 47.º e 48.º do regulamento do Plano, não dispensa o cumprimento das regras previstas para estas condicionantes.

A operação urbanística não se encontra em conformidade com o regime de edificabilidade estipulado no Plano, no entanto o PDM prevê o enquadramento de iniciativas com impacte territorial, económico e social relevante, situações que estão dependentes da conformidade da atividade com a demais legislação nacional, bem como da compatibilização com os artigos 46.º, 47.º e 48.º, do regulamento do PDM.

4.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação (Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro);

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A pretensão em análise não se encontra abrangida pelas alíneas anteriormente enunciadas, uma vez que:

a) O projeto não tem enquadramento nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 março, Decreto-Lei n.º 179/2015 de 27 de agosto, Lei n.º 37/2017, de 2 de junho e Decreto-Lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro.

b) O projeto não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona Especial de Conservação ou Zona Especial de Proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-AH/99, de 31 de maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 156-A/2013 de 8 de novembro.

c) A proposta de empreendimento de carácter estratégico não prevê a aprovação de novos projetos que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

4.2. ANÁLISE E PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE A QUE SE REFERE O N.º 6 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO.

De acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, concretamente no seu anexo, detalha-se de seguida os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, a sua análise e ponderação no âmbito da execução da proposta do empreendimento de carácter estratégico, a saber:

1. Critério: Características dos planos e programas, tendo em conta nomeadamente:

Considerando a pretensão, não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, referidos no n.º 1 do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, nomeadamente:

“a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;”

A superfície da área abrangida pela pretensão e natureza das funções existentes e a implantar não assumem uma dimensão significativa. Trata-se de uma alteração de uso administrativa (alteração do CAE o qual foi ajustado à sua atual atividade) que não envolve alterações no edifício existente e licenciado, mantendo-se a área de implantação, construção altimetria e morfologia.

“b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;”

A pretensão, não cria influência noutros planos ou programas de outra hierarquia que possam ser consideradas de grau que os subverta ou às condições por estes parametrizadas.

“c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;”

Estando orientada para a melhoria do seu desempenho global, a empresa procedeu em 2018 à implementação de um Sistema de Gestão da Qualidade, de acordo com a NP EN ISSO 9001:2015, e mais tarde, implementou um Sistema de Gestão Ambiental pela norma ISO14001. Este alinhamento com princípios de excelência e de melhoria contínua permitiram-lhe, entre outras coisas, ser reconhecida, em 2019, como PME Excelência.

“d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;”

Não se perspetivam quaisquer problemas ambientais assinaláveis na área de intervenção e área envolvente, uma vez que o uso e a atividade não produzem problemas ambientais.

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;”

A pretensão cumprirá com a legislação aplicável em todas as matérias que se relacionem com a qualidade ambiental.

2. Critério: Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta nomeadamente:

Considerando os usos pretendidos não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, referidos no n.º 2 do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, nomeadamente:

a) A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

Tendo em conta a atividade o projeto não altera as condições ambientais, pelo que não produzirá novos impactes.

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

Não tem aplicação face ao acima exposto.

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

Não tem aplicação face ao acima exposto.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

Não tem aplicação face ao acima exposto.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;"

Não tem aplicação dado que, o projeto não determina qualquer influência de grande escala que a avaliação ambiental de acautelar.

Finalmente:

f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:**i) Características naturais específicas ou património cultural;**

Quanto aos aspetos citados neste ponto, o projeto não põe em causa a aplicação das normas estipuladas no plano sobre a matéria, não estando, portanto, em causa qualquer incidência sobre a mesma que não esteja devidamente salvaguardada.

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

Em nenhuma das opções do projeto estão previstos parâmetros que contrariem as normas ou valores relativos a esta matéria.

iii) Utilização intensiva do solo;

Não se consubstancia nenhuma alteração de usos de solo ou outro parâmetro que venha a permitir ou autorizar qualquer uso intensivo do solo que possa provocar na área de intervenção qualquer afetação que este ponto pretende salvaguardar.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional;

A intervenção proposta não incide nem produz quaisquer efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

5. CONCLUSÕES

Considerando que:

A proposta não prevê nem enquadra novos projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;

No mesmo encadeamento, também não se aplica o disposto na alínea b), n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, pois foi verificado a inexistência de sítio da lista nacional de sítios, sítio de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona de proteção especial, na área do proposto empreendimento de caráter estratégico;

No mesmo âmbito, da análise e ponderação dos objetivos estratégicos definidos para a proposta do empreendimento de caráter estratégico com os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente considerados no n.º 1 e n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do referido diploma, também não se perspetiva quaisquer efeitos significativos no ambiente.

Conclui-se que:

O presente relatório de ponderação quanto à qualificação da iniciativa para efeitos de Avaliação Ambiental apresenta fundamentos para que a pretensão possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para efeitos do disposto nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º do regulamento do PDM.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do regulamento do PDM, em caso de desnecessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública, em moldes idênticos ao estabelecidos legalmente para os Planos de Pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e/ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.